

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.774, **DE 2000**

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O parágrafo 3°, art. 20, da Lei n° 8. 742, de 07 de dezembro de 2000, passará vigorar com a seguinte redação:

10		
	10	1°-

- § 1º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior 1 (um) salário mínimo.
- Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...

JUSTIFICATIVA

A Lei 7. 889, de 07 de dezembro de 1993, foi apresentada como um avanço histórico da legislação previdenciária brasileira. Afinal, sacramentava o direito constitucional do portador de deficiência física e do idoso, de receber o devido amparo da Previdência Social.

Entretanto, a nova lei trouxe apenas frustração, para milhares de pessoas que esperavam, há muito tempo, pela oportunidade de garantir seu sustento. A nova legislação criou o beneficio da prestação continuada para idosos e portadores de deficiência, mas inviabilizou sua implementação ao limitar a concessão aos casos em que as famílias tenham renda per capita inferior a um salário mínimo.

Com a presente proposta, fica alterado o teto da renda per capita, que passa a vigorar no limite da renda mínima garantida ao trabalhador brasileiro. Tal mudança é mais do que uma questão de justiça social. Trata-se de uma medida de caráter humanitário de valorização da cidadania das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos.

Sala das Sessões, de novembro de 2000.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL Vice-Líder da Bancada PDT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

- § 6° A concessão do beneficio ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
 - * § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
 - * § 7° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- * § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30 11 1998.